



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E AO SENHOR PREGOEIRO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO GERÊNCIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS.

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO PEE 2026000071. Contratação de serviços de locação, montagem, desmontagem e assistência técnica para decoração natalina nas unidades de Jaboticabal, São João da Boa Vista, Piracicaba, Grande Hotel São Pedro e Grande Hotel Campos do Jordão. Sessão de disputa designada para 24 de setembro de 2026, às 10h00.

OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.205.510/0001-06, neste ato representada na forma de seu contrato social e por seu procurador que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão Permanente de Licitação apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, CUMULADA COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico em referência, cumulada com pedidos de esclarecimento, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DO CANAL DE APRESENTAÇÃO

O direito de questionar o instrumento convocatório decorre, em primeiro lugar, do direito de petição assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, e encontra previsão expressa na norma que rege este certame.

+55 62 3256-1760 +55 11 3816-8151

Rua Cardeal Arcoverde, 1749, 25B - Pinheiros, São Paulo/SP - CEP: 05407-002

Rua Duque de Caxias, 122-286 - Jardim Veneza - Aparecida de Goiânia/GO - CEP: 74958-050

www.octarte.com.br



O Regulamento de Licitações e Contratos do Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, aprovado pela Resolução Senac SP nº 18/2024 e a seguir designado simplesmente Regulamento, dispõe em seu artigo 25, parágrafo 2º, que "*qualquer interessado poderá questionar o edital, no todo ou em parte, conforme prazo estabelecido no referido edital, precluindo toda a matéria nele constante após esse prazo*".

O item 1.2 do Edital submete expressamente esta contratação ao Regulamento de Licitações e Contratos do Senac São Paulo e ao Termo Geral de Contratação, de modo que o questionamento ora apresentado encontra assento na própria disciplina normativa da entidade licitante.

A legitimidade da impugnante é dupla. Decorre, primeiro, da própria letra do dispositivo, que confere a faculdade de questionar o edital a qualquer interessado, sem exigir a condição de licitante já inscrito. Decorre, segundo e de modo ainda mais direto, da sua condição de potencial licitante, pois a impugnante é empresa do setor de arquitetura em eventos, com atuação em montagem de estruturas, cenografia e infraestrutura temporária, atividade compatível com o objeto na forma do item 2.2.1 do Edital, e reúne as condições de qualificação econômico-financeira exigidas no item 5.3.

O interesse, portanto, não é abstrato, e o prejuízo que as cláusulas impugnadas lhe causam é concreto e imediato, pois é exatamente a conjugação de exigências examinada no capítulo III que a impede de disputar um certame que, sem elas, disputaria.

O item 7.1 do Edital fixou como termo final para questionamentos o dia 18 de setembro de 2026, às 23h59, por meio do Portal de Compras e Contratações do Senac São Paulo, na aba Mural, campo Esclarecimentos. A presente peça é protocolada por esse canal e dentro desse prazo, razão pela qual é tempestiva e deve ser conhecida.

Registre-se, desde já, que a impugnante utiliza o único canal admitido pelo item 7.2.1 do Edital precisamente porque o instrumento convocatório não prevê rito autônomo de impugnação, limitando-se a disciplinar pedidos de esclarecimento.

II. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

+55 62 3256-1760 +55 11 3816-8151

Rua Cardeal Arcoverde, 1749, 25B - Pinheiros, São Paulo/SP - CEP: 05407-002

Rua Duque de Caxias, 122-286 - Jardim Veneza - Aparecida de Goiânia/GO - CEP: 74958-050

www.octarte.com.br



O Senac é serviço social autônomo, entidade paraestatal de direito privado que não integra a Administração Pública direta nem indireta. Não se submete, por isso, aos estritos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo artigo 1º delimita o alcance da norma às Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada no sentido de que as entidades do Sistema S não se sujeitam ao cumprimento estrito da Lei de Licitações, mas a regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem ser pautados pelos princípios gerais da Administração Pública e pelos princípios específicos do processo licitatório, conforme o entendimento sintetizado no portal oficial Licitações e Contratos daquela Corte, com remissão aos Acórdãos 1280/2018, 744/2017, 7596/2016, 1584/2016 e 2198/2015.

Desse regime resultam duas consequências que sustentam esta impugnação. A primeira é que a norma de regência imediata é o Regulamento de Licitações e Contratos do Senac, cujas disposições vinculam a entidade e não podem ser desbordadas pelo edital. A segunda é que a autonomia regulamentar não é imunidade principiológica, pois o Tribunal de Contas da União assenta que tais regulamentos não podem inovar na ordem jurídica, conforme os Acórdãos 3195/2014 e 1785/2013, e que as entidades permanecem obrigadas à observância dos princípios da isonomia, da competitividade, da impessoalidade, da motivação e da proporcionalidade.

As referências que esta peça faz à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União são feitas, portanto, a título de parâmetro principiológico e de vetor interpretativo dos princípios que o próprio Regulamento do Senac adota em seu artigo 2º, inciso I, e não como aplicação direta de norma que ao Senac não se dirige.

III. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

III.1. Da designação das peças por denominações proprietárias e da impossibilidade de oferta equivalente

+55 62 3256-1760 +55 11 3816-8151

Rua Cardeal Arcoverde, 1749, 25B - Pinheiros, São Paulo/SP - CEP: 05407-002

Rua Duque de Caxias, 122-286 - Jardim Veneza - Aparecida de Goiânia/GO - CEP: 74958-050

www.octarte.com.br



O item 5.4, alínea "c", subitem "c.10", do Edital, reproduzido no item 6.3 do Termo de Referência, identifica as três amostras técnicas exigidas da seguinte forma, a saber um *“Portal Duendes Lume com 6,50 metros por 0,50 metro por 4,50 metros, um Portal Soldado Max com idênticas dimensões e uma Árvores Liz com 6,00 metros”*.

As denominações não constituem descrição técnica genérica. Portal Duendes Lume, Portal Soldado Max e Árvores Liz são nomes próprios de produto, do tipo que os fabricantes do setor atribuem às linhas constantes de seus catálogos, e não designações de uso corrente no mercado nem categorias normalizadas.

O instrumento convocatório não as traduz em especificação objetiva alguma, pois não há memorial descritivo que informe material, sistema estrutural, tipo de fixação, tecnologia de iluminação, temperatura de cor, potência, grau de proteção, acabamento ou padrão cromático.

As únicas informações objetivas veiculadas são medidas lineares expressas ao centímetro, que descrevem um produto pronto, e não um requisito funcional. Requisito funcional seria, por exemplo, portal de acesso com vão livre mínimo determinado e altura determinada, com iluminação de desempenho definido, o que permitiria a qualquer interessado apresentar solução própria.

A impugnante consigna, como fato apurado e datado, que a consulta pública realizada em 17 de setembro de 2026 às denominações Portal Duendes Lume, Portal Soldado Max e Árvores Liz não retornou correspondência alguma em fontes abertas, ao passo que a mesma consulta identifica, com facilidade, as linhas nominadas de fabricantes do ramo, a exemplo de portais designados Estrela Glamour, Nevado e Flor de Lis.

Vale dizer, o padrão de nomenclatura empregado pelo Edital é o padrão de catálogo de fornecedor, e o catálogo de onde provêm as três denominações não é publicamente acessível.

Daí decorre a consequência decisiva, que não é de conveniência, mas de possibilidade lógica de disputa. O subitem "c.9" do mesmo item 5.4 exige que a empresa comprove que é fabricante dos

+55 62 3256-1760 +55 11 3816-8151

Rua Cardeal Arcoverde, 1749, 25B - Pinheiros, São Paulo/SP - CEP: 05407-002

Rua Duque de Caxias, 122-286 - Jardim Veneza - Aparecida de Goiânia/GO - CEP: 74958-050

www.octarte.com.br



itens a serem utilizados. Conjugados os dois subitens, o Edital exige que o licitante seja o fabricante de peças identificadas por denominações proprietárias.

Ora, somente o fabricante cuja própria linha de produtos contenha peças assim nominadas pode satisfazer simultaneamente as duas exigências. A cumulação das exigências não restringe a competição, ela a suprime. Nenhum outro fabricante do mercado é fabricante de um Portal Duendes Lume, de um Portal Soldado Max ou de uma Árvores Liz, ainda que produza portais e árvores iluminadas tecnicamente equivalentes ou superiores.

O artigo 25, parágrafo 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac São Paulo admite a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas mediante justificativa técnica. Justificativa que, no caso, não existe.

O instrumento convocatório não explica por que a decoração natalina das cinco unidades depende daquelas três peças nominadas, não apresenta argumento que demonstre a inexistência de solução equivalente no mercado e não admite expressamente a oferta de similar de desempenho equivalente ou superior. A situação é agravada pela indisponibilidade do Apêndice II do Termo de Referência, tratada no tópico III.9 desta peça, pois é justamente o projeto não divulgado que conteria a descrição das peças e permitiria ao interessado propor equivalência.

Requer-se a substituição das denominações por especificações técnicas objetivas e neutras, com admissão expressa de solução de desempenho equivalente ou superior, e, caso a entidade sustente a indispensabilidade da identificação nominada, a publicação da justificativa técnica exigida pelo artigo 25, parágrafo 1º, do Regulamento, acompanhada da pesquisa de mercado que a fundamente.

III.2. Da exigência de que o licitante seja fabricante das peças e detenha em acervo próprio cinquenta por cento do projeto

O item 5.4, alínea "c", subitem "c.9", do Edital, repetido no item 6.3 do Termo de Referência, institui visita técnica de verificação de acervo ao galpão da proponente, na qual a empresa deverá

+55 62 3256-1760 +55 11 3816-8151

Rua Cardeal Arcoverde, 1749, 25B - Pinheiros, São Paulo/SP - CEP: 05407-002

Rua Duque de Caxias, 122-286 - Jardim Veneza - Aparecida de Goiânia/GO - CEP: 74958-050

www.octarte.com.br



demonstrar que possui em seu acervo, no mínimo, **cinquenta por cento das peças apresentadas no projeto, e comprovar que é fabricante dos itens a serem utilizados.**

A cláusula é ilegítima por dois fundamentos autônomos.

O primeiro é o descompasso entre a exigência e o objeto. O objeto descrito no item 1.1 do Edital e no item 2 do Termo de Referência é a locação, montagem, desmontagem e assistência técnica de decoração natalina, com fornecimento do material necessário.

Locar não é fabricar. O mercado de arquitetura de eventos e de cenografia opera, legitimamente e em larga escala, mediante acervo próprio combinado a aquisição, locação e encomenda de fabricação, tudo sob responsabilidade única da contratada, que responde integralmente pela qualidade, pela segurança e pelo prazo. Ao converter a condição de fabricante em requisito de habilitação, o Edital elimina do certame todo o universo de locadores, montadores e integradores tecnicamente aptos, sem que o resultado contratado dependa de quem fisicamente produziu a peça.

O artigo 16, inciso II, alínea "b", do Regulamento admite a exigência de aptidão pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e a condição de fabricante não é pertinente a um objeto cujo núcleo é a locação com montagem.

O segundo é a imposição de custo anterior à contratação.

Exigir que o licitante já detenha, ao tempo da habilitação, metade das peças do projeto, e que seja fabricante delas, equivale a exigir que o interessado tenha realizado investimento produtivo e imobilizado acervo específico antes de qualquer vínculo contratual, em certame de resultado incerto. Incide com precisão a Súmula 272 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual, no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

+55 62 3256-1760 +55 11 3816-8151

Rua Cardeal Arcoverde, 1749, 25B - Pinheiros, São Paulo/SP - CEP: 05407-002

Rua Duque de Caxias, 122-286 - Jardim Veneza - Aparecida de Goiânia/GO - CEP: 74958-050

www.octarte.com.br



Acresce que a exigência de acervo mínimo de cinquenta por cento é, no estado atual do instrumento convocatório, materialmente incognoscível, porquanto o percentual incide sobre as peças apresentadas no projeto e o projeto, Apêndice II do Termo de Referência, não foi disponibilizado.

O interessado é convocado a comprovar metade de um conjunto cuja composição desconhece.

Requer-se a supressão integral do subitem "c.9" ou, subsidiariamente, sua reformulação para que a verificação de aparelhamento e instalações se dê nos termos do artigo 16, inciso II, alínea "d", do Regulamento, mediante indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis, sem exigência de propriedade prévia de acervo específico e sem exigência de condição de fabricante.

III.3. Do prazo de três dias para entrega de três estruturas de grande porte

O subitem "c.10" fixa prazo de até três dias, contados de vencer a licitação, para a entrega das três amostras.

Três estruturas cenográficas dessas dimensões não se produzem e acabam. O prazo somente é atendível por quem já as tenha fabricadas e estocadas, o que reconduz ao ponto examinado nos tópicos anteriores, pois o prazo opera, na prática, como exigência de acervo prévio daquelas peças específicas, dissimulada em prazo de entrega.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 6638/2015, da Primeira Câmara, consignou que o prazo para apresentação de amostra deve ser razoável e suficiente, considerando fabricação e transporte, e que prazos exíguos reduzem a competitividade. O prazo ali censurado era de quarenta e oito horas, para objeto de porte incomparavelmente menor. Três dias para duas estruturas de 4,50 metros e uma de 6,00 metros é restrição mais intensa do que aquela.

Observe-se que a circunstância de a amostra ser exigida apenas de quem vencer a disputa não afasta o vício, e por duas razões. A primeira é que o risco de perda da adjudicação por inviabilidade de atendimento do prazo é custo que todo licitante precisa precificar antes de ofertar, de modo que o encargo se projeta sobre a fase competitiva. A segunda é que o único licitante para quem o prazo é

+55 62 3256-1760 +55 11 3816-8151

Rua Cardeal Arcoverde, 1749, 25B - Pinheiros, São Paulo/SP - CEP: 05407-002

Rua Duque de Caxias, 122-286 - Jardim Veneza - Aparecida de Goiânia/GO - CEP: 74958-050

www.octarte.com.br



seguramente exequível é aquele que já detém as peças, o que converte a cláusula em vantagem competitiva atribuída a priori.

Requer-se a fixação de prazo compatível com a fabricação e o transporte de estruturas daquele porte, não inferior a quinze dias úteis, ou, alternativamente, a substituição da amostra física por prova documental de desempenho, mediante ficha técnica, memorial de cálculo estrutural, laudo e registro fotográfico de peças executadas, na forma admitida pelo artigo 26, parágrafo 5º, do Regulamento.

III.4. Da exigência de catálogo impresso com mínimo de quatrocentas peças e cento e dez páginas

O item 5.4, alínea "c", subitem "c.8", do Edital exige declaração da empresa ofertante de que na execução dos serviços serão utilizados materiais de boa qualidade, os quais poderão ser apresentados por meio de folders, catálogo impresso especificando mínimo de quatrocentas peças e cento e dez páginas, especificações técnicas, folhetos e portfólios.

A cláusula estabelece parâmetro editorial, e não parâmetro técnico.

O número de páginas de um catálogo e a quantidade de itens nele ilustrados não medem capacidade de execução, não aferem qualidade de material, não atestam solidez estrutural e não guardam relação de pertinência com a decoração natalina de cinco unidades. Trata-se de requisito impertinente e irrelevante para o objeto específico do contrato, na dicção que a Lei nº 14.133/2021 consagra em seu artigo 9º, inciso I, alínea "c", tomada aqui como parâmetro principiológico, e que o artigo 16, inciso II, alínea "b", do Regulamento do Senac traduz na exigência de compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto.

A impugnante consigna, a título de inferência e não de fato provado, que a fixação cumulativa de dois limiares tão precisos, quatrocentas peças e cento e dez páginas, é dado de mesma natureza das denominações proprietárias examinadas no tópico III.1, pois descreve um material gráfico determinado, e não uma exigência de qualificação.

+55 62 3256-1760 +55 11 3816-8151

Rua Cardeal Arcoverde, 1749, 25B - Pinheiros, São Paulo/SP - CEP: 05407-002

Rua Duque de Caxias, 122-286 - Jardim Veneza - Aparecida de Goiânia/GO - CEP: 74958-050

www.octarte.com.br



Acresce fundamento de ordem regulamentar. O artigo 26, parágrafo 5º, do Regulamento admite que se exijam certificado, laudo ou documento análogo com capacidade de demonstrar a qualidade do objeto ou o processo de fabricação, e o faz sob duas balizas, a saber que tais documentos sejam exigidos como critério de classificação de proposta, e não como requisito de habilitação, e que sejam emitidos por instituição oficial competente ou por instituição credenciada. Catálogo, folder e portfólio produzidos pelo próprio licitante não são documento emitido por instituição oficial nem por instituição credenciada, e não demonstram qualidade alguma em sentido técnico, de sorte que a cláusula não encontra apoio na única disposição do Regulamento que autorizaria exigência daquela natureza.

Além de impertinente, a exigência é onerosa em si mesma, pois obriga o interessado a produzir ou manter material gráfico de cento e dez páginas como condição de participação, custo que não é necessário anteriormente à celebração do contrato e que atrai, novamente, a Súmula 272 do Tribunal de Contas da União. Requer-se a supressão da cláusula ou, subsidiariamente, a eliminação dos parâmetros quantitativos, admitindo-se a comprovação de qualidade dos materiais por especificações técnicas, fichas de produto, laudos ou portfólio em qualquer suporte, inclusive digital.

III.5. Da exigência de atestado de execução de serviços em patrimônio tombado

O item 5.4, alínea "c", subitem "c.2", do Edital exige atestado de capacidade técnica comprovando já ter executado serviços com características semelhantes ou compatíveis em patrimônio tombado.

A exigência não encontra suporte no objeto tal como descrito.

O Termo de Referência identifica as cinco unidades de execução, quais sejam Senac Jaboticabal, Senac São João da Boa Vista, Senac Piracicaba, Grande Hotel São Pedro e Grande Hotel Campos do Jordão, e em nenhuma passagem informa que qualquer delas seja bem tombado, nem indica o ente tombador, o nível de proteção, o processo de tombamento ou as restrições de intervenção que daí decorreriam. Sem essa informação, a exigência de atestado específico em patrimônio tombado

+55 62 3256-1760 +55 11 3816-8151

Rua Cardeal Arcoverde, 1749, 25B - Pinheiros, São Paulo/SP - CEP: 05407-002

Rua Duque de Caxias, 122-286 - Jardim Veneza - Aparecida de Goiânia/GO - CEP: 74958-050

www.octarte.com.br



é requisito sem lastro fático no próprio instrumento que a institui, e viola a exigência de pertinência e compatibilidade com o objeto inscrita no artigo 16, inciso II, alínea "b", do Regulamento.

Requer-se a supressão da cláusula ou, subsidiariamente, que a entidade indique expressamente quais unidades são tombadas, por qual ente e sob quais restrições, e que restrinja a exigência de atestado específico à parcela do objeto efetivamente executada em bem protegido, admitindo o somatório de atestados.

III.6. Da exigência de registro e quitação no CREA-SP como condição de habilitação

O item 5.4, alínea "a", subitem "a.1", do Edital exige certidão de registro e quitação da empresa e dos profissionais junto ao CREA-SP. A cláusula é ilegítima em dois aspectos distintos.

Quanto à territorialidade, a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece em seu artigo 55 que o profissional exerce a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, e em seu artigo 58 que, se o profissional, firma ou organização registrado em qualquer Conselho Regional exercer atividade em outra região, ficará obrigado a visar nela o seu registro. O visto, portanto, é providência exigível para o exercício da atividade na região, e não requisito de habilitação prévio à disputa.

O artigo 59 da mesma lei confirma essa lógica ao dispor que as empresas que executam obras ou serviços de engenharia só poderão iniciar suas atividades depois de promover o competente registro.

Exigir registro no CREA do Estado de São Paulo como condição de habilitação equivale a excluir da disputa empresas regularmente registradas em outros Conselhos Regionais, o que institui distinção em razão da sede ou do domicílio do licitante e ofende a isonomia acolhida no artigo 2º, inciso I, do Regulamento. Registre-se que o próprio Edital, no subitem "c.7" do item 5.4, reconhece essa sistemática ao prever que, no caso de o profissional não ser registrado ou inscrito no CREA de São Paulo, o visto será providenciado por ocasião da assinatura do contrato, o que revela contradição

+55 62 3256-1760 +55 11 3816-8151

Rua Cardeal Arcoverde, 1749, 25B - Pinheiros, São Paulo/SP - CEP: 05407-002

Rua Duque de Caxias, 122-286 - Jardim Veneza - Aparecida de Goiânia/GO - CEP: 74958-050

www.octarte.com.br



interna do instrumento, pois o que o subitem "c.7" postergou para a contratação o subitem "a.1" antecipou para a habilitação.

Quanto à quitação, o artigo 16, inciso II, alínea "a", do Regulamento admite a exigência de registro ou inscrição no órgão profissional competente, e não de prova de inexistência de débito perante o Conselho. Certidão de quitação é documento de regularidade financeira junto a autarquia profissional, cuja exigência como requisito de habilitação técnica desborda da autorização regulamentar. Acrescente-se que o Tribunal de Contas da União, conforme o entendimento sistematizado em seu portal oficial Licitações e Contratos com remissão ao Acórdão 2769/2014, do Plenário, orienta que a exigência de registro profissional deve limitar-se ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, o que reforça a necessidade de a entidade demonstrar que a decoração natalina, em sua parcela preponderante, constitui atividade privativa de engenharia nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.194/1966.

Requer-se a adequação da cláusula para que se admita a certidão de registro expedida por qualquer Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com obrigação de visto no CREA-SP apenas por ocasião da assinatura do contrato, e para que se suprima a exigência de quitação como requisito de habilitação.

III.7. Da vistoria obrigatória em cinco municípios distintos

O item 5.4, alínea "d", do Edital estabelece que a licitante deverá, obrigatoriamente, vistoriar o local em que os serviços serão executados e apresentar declaração de visita técnica protocolada pelo Senac, exigência reiterada no item 8 do Termo de Referência, que impõe agendamento prévio com antecedência mínima de quarenta e oito horas, tendo o Edital fixado como termo final para a vistoria o dia 21 de setembro de 2026.

O objeto compreende cinco unidades situadas em cinco municípios diversos, Jaboticabal, São João da Boa Vista, Piracicaba, Águas de São Pedro e Campos do Jordão, distribuídos por regiões distintas do Estado de São Paulo, com destinos que incluem a Serra da Mantiqueira. A obrigatoriedade de vistoriar todos eles, com agendamento individualizado junto a cinco responsáveis diferentes,

+55 62 3256-1760 +55 11 3816-8151

Rua Cardeal Arcoverde, 1749, 25B - Pinheiros, São Paulo/SP - CEP: 05407-002

Rua Duque de Caxias, 122-286 - Jardim Veneza - Aparecida de Goiânia/GO - CEP: 74958-050

www.octarte.com.br



respeitada antecedência mínima de quarenta e oito horas, dentro de janela que se encerra em 21 de setembro de 2026, impõe ao interessado deslocamento e custo logístico consideráveis antes de qualquer vínculo contratual, e cria barreira de entrada desproporcional.

A Súmula 272 do Tribunal de Contas da União veda exigência de habilitação cujo atendimento obrigue o licitante a incorrer em custos não necessários anteriormente à celebração do contrato, e a orientação sistematizada no portal oficial Licitações e Contratos daquela Corte, com remissão aos Acórdãos 234/2015 e 138/2024, ambos do Plenário, assenta que a vistoria ao local somente deve ser exigida quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, mediante justificativa técnica prévia, devendo o edital admitir sua substituição por declaração do responsável técnico de pleno conhecimento das condições locais. O instrumento convocatório não apresenta essa justificativa e não prevê a alternativa.

Requer-se a conversão da vistoria em faculdade do interessado, com previsão expressa de substituição por declaração de pleno conhecimento das condições e peculiaridades dos locais de execução, firmada pelo responsável técnico, e, subsidiariamente, caso mantida a obrigatoriedade, a reabertura de prazo suficiente para a realização das cinco visitas e a publicação da justificativa técnica que a ampare.

III.8. Da indisponibilidade dos Apêndices I e II do Termo de Referência

O item 4 do Termo de Referência remete expressamente a descrição do objeto à Tabela de Composição de Custo, identificada como Apêndice I, e aos Projetos, identificados como Apêndice II. O item 14.20 do Edital, ao relacionar os anexos integrantes do instrumento convocatório, arrola apenas o Anexo I, modelo de proposta comercial, o Anexo II, Termo de Referência, e o Anexo III, declaração de visita técnica. Os Apêndices I e II não constam do conjunto documental disponibilizado à impugnante.

A consequência é grave e alcança a própria possibilidade de formular proposta. Sem a Tabela de Composição de Custo não se conhecem os itens, as quantidades e os parâmetros de precificação de um certame cujo critério de julgamento é o menor preço total, conforme o item 8.3.1 do Edital, e

+55 62 3256-1760 +55 11 3816-8151

Rua Cardeal Arcoverde, 1749, 25B - Pinheiros, São Paulo/SP - CEP: 05407-002

Rua Duque de Caxias, 122-286 - Jardim Veneza - Aparecida de Goiânia/GO - CEP: 74958-050

www.octarte.com.br



cujo valor deve ser inserido no sistema por valor total, conforme o item 6.1.5. Sem os Projetos não se conhece o universo de peças sobre o qual incide a exigência de acervo mínimo de cinquenta por cento prevista no subitem "c.9", não se identificam as peças que as denominações proprietárias do subitem "c.10" designam, e não se pode dimensionar a potência elétrica que o item 5.3 do Termo de Referência manda declarar na proposta comercial. A exigência de que cada licitante apresente demonstrativo de potência dos equipamentos que pretende instalar é, na ausência do projeto, materialmente inexequível.

A omissão viola, de plano, o artigo 24, parágrafo único, do Regulamento, segundo o qual o edital e seus anexos deverão ser divulgados no sítio eletrônico oficial, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso. Os Apêndices são, por expressa remissão do item 4 do Termo de Referência, parte integrante do instrumento convocatório, e a sua não divulgação subtrai do público exatamente os documentos que definem o objeto.

Viola, também, o artigo 25, parágrafo 3º, do Regulamento, e aqui se impõe um dilema do qual a entidade não escapa. Aquele dispositivo determina que, na contratação de obras e serviços de engenharia, o objeto deverá ser especificado com base em projeto que contenha o conjunto de elementos necessários, suficientes e adequados para caracterizar o serviço. Ora, o próprio Edital qualifica esta contratação como serviço de engenharia, ao exigir registro no CREA, anotação de responsabilidade técnica de engenheiro eletricista, engenheiro civil ou mecânico com experiência em cálculo de estruturas metálicas e observância das normas ABNT NBR 5410, 7288 e NM 280. Se serviço de engenharia é, o projeto do artigo 25, parágrafo 3º, é obrigatório e deve estar disponível, o que não ocorre. Se não é, caem por falta de pertinência as exigências de CREA, de anotação de responsabilidade técnica e de engenheiro calculista. Uma das duas premissas tem de ser abandonada, e em qualquer das hipóteses o instrumento convocatório precisa ser retificado.

Viola, por fim, o artigo 25, parágrafo 5º, do Regulamento, que exige que as estimativas do valor da contratação sejam acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos. A Tabela de Composição de Custo é precisamente esse documento, e a

+55 62 3256-1760 +55 11 3816-8151

Rua Cardeal Arcoverde, 1749, 25B - Pinheiros, São Paulo/SP - CEP: 05407-002

Rua Duque de Caxias, 122-286 - Jardim Veneza - Aparecida de Goiânia/GO - CEP: 74958-050

www.octarte.com.br



sua indisponibilidade impede tanto a formulação de proposta quanto qualquer controle sobre a formação do preço referencial.

Requer-se a imediata publicação integral dos Apêndices I e II no Portal de Compras e Contratações, com reabertura do prazo de formulação de propostas e nova fixação das datas de esclarecimento, vistoria e sessão pública, na forma do item 7.5 do Edital, que determina nova divulgação e cumprimento dos mesmos prazos originais quando a resposta implicar modificação do instrumento.

III.9. Do capital social mínimo fixado em valor fechado sem divulgação do orçamento estimado

O item 5.3, alínea "b", do Edital exige prova de capital social mínimo registrado de R\$ 218.914,86, sem que o instrumento convocatório divulgue o valor estimado da contratação. O artigo 16, inciso III, alínea "d", do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac São Paulo admite a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sem fixar percentual, e o artigo 3º do mesmo Regulamento faculta a ocultação do preço referencial. A impugnante não questiona, portanto, a possibilidade em tese da exigência nem o sigilo do orçamento.

O que se questiona é a impossibilidade de controle da proporcionalidade. Fixado o capital mínimo em valor absoluto e mantido sigiloso o orçamento, o interessado não dispõe de elemento algum para aferir se a exigência guarda relação razoável com a dimensão econômica do contrato, nem a entidade demonstra tê-la calibrado. A impugnante consigna, a título de inferência e não de fato apurado, que o valor exigido corresponde a dez por cento de R\$ 2.189.148,60, o que sugere ter sido esse o valor estimado, e requer que a entidade confirme ou infirme a correlação, indicando o parâmetro percentual adotado e sua motivação, de modo a permitir o exercício do contraditório sobre a razoabilidade do requisito. Registre-se que o artigo 25, parágrafo 5º, do Regulamento obriga a entidade a instruir o processo com os preços unitários referenciais, as memórias de cálculo e os parâmetros utilizados, de sorte que a informação existe e a sua não divulgação é opção, não impossibilidade.

+55 62 3256-1760 +55 11 3816-8151

Rua Cardeal Arcoverde, 1749, 25B - Pinheiros, São Paulo/SP - CEP: 05407-002

Rua Duque de Caxias, 122-286 - Jardim Veneza - Aparecida de Goiânia/GO - CEP: 74958-050

www.octarte.com.br



III.10. Da garantia contratual remetida a definição futura, em desacordo com o artigo 34 do Regulamento

O item 14.7 do Edital dispõe que o Senac poderá exigir a prestação de garantia contratual e, conforme o caso, de garantia adicional, nos termos que vierem a ser estabelecidos no contrato ou instrumento equivalente.

A cláusula é incompatível com o artigo 34 do Regulamento em três aspectos. Primeiro, porque aquele dispositivo fixa teto de trinta por cento do valor do contrato, limite que o Edital não informa, deixando o encargo indeterminado. Segundo, porque o artigo 34 atribui a escolha da modalidade ao prestador, entre caução em dinheiro, fiança bancária e seguro garantia, e ressalva no parágrafo 1º a possibilidade de o edital fixar o tipo apenas nas contratações de obras e serviços de engenharia ou de objeto com cessão de mão de obra, de sorte que a remissão genérica a condições futuras retira do licitante prerrogativa que o Regulamento lhe confere. Terceiro, porque a figura da garantia adicional não encontra previsão alguma no Regulamento, cujo artigo 34 é exaustivo quanto às modalidades e cujo artigo 35 disciplina separadamente a garantia de proposta, limitada a um por cento do valor estimado.

O vício não é apenas formal, pois o custo da garantia integra o preço. Exigir proposta por menor preço total sem informar se haverá garantia, em que percentual e sob que modalidade, é transferir para depois da disputa a definição de encargo que teria de ser precificado antes dela, em ofensa à vinculação ao instrumento convocatório. Requer-se que o Edital defina, em termos expressos, se a garantia será exigida, o percentual aplicável, observado o teto de trinta por cento, e a faculdade de escolha da modalidade pelo prestador, e que se suprima a menção a garantia adicional.

IV. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Sem prejuízo das razões de impugnação, e para a hipótese de a entidade entender que alguma das matérias abaixo comporta apenas esclarecimento, formulam-se os seguintes questionamentos, cuja resposta é indispensável à formulação de proposta e cuja omissão importará impossibilidade material de disputa.

+55 62 3256-1760 +55 11 3816-8151

Rua Cardeal Arcoverde, 1749, 25B - Pinheiros, São Paulo/SP - CEP: 05407-002

Rua Duque de Caxias, 122-286 - Jardim Veneza - Aparecida de Goiânia/GO - CEP: 74958-050

www.octarte.com.br



Primeiro. Quais são as especificações técnicas das peças designadas no subitem "c.10" do item 5.4 do Edital como Portal Duendes Lume, Portal Soldado Max e Árvores Liz, no que se refere a material, sistema estrutural, tipo de fixação, tecnologia e potência de iluminação, temperatura de cor, grau de proteção e acabamento? Solicita-se, ainda, que a entidade informe se admite a apresentação de peça de fabricação própria do licitante, de desenho distinto, que atenda a desempenho equivalente ou superior, e em caso negativo que publique a justificativa técnica prevista no artigo 25, parágrafo 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac São Paulo. A impugnante registra que a consulta pública realizada em 17 de setembro de 2026 às três denominações não retornou correspondência em fontes abertas, de sorte que, sem essa informação, nenhum interessado que não detenha previamente aquelas peças poderá formular proposta.

Segundo. A exigência de amostras do subitem "c.10" integra a habilitação, conforme sua posição no item 5 do Edital, ou constitui providência posterior ao encerramento da disputa, conforme o seu enunciado, que fixa prazo de três dias contados de vencer a licitação? Solicita-se que a entidade esclareça, em termos expressos, em que fase a amostra será exigida, se o prazo de duas horas do item 8.4.1 alcança essa exigência, qual o roteiro de exame e quais os critérios objetivos de aceitação, e qual a consequência jurídica da não entrega ou da reprovação, se inabilitação nos termos do item 8.4.4, se desclassificação da proposta, se perda do direito à contratação nos termos do item 11.1, esclarecendo em cada hipótese o regime recursal aplicável.

Terceiro. Sobre a verificação de acervo do subitem "c.9", solicita-se esclarecimento quanto ao momento de sua realização, quanto ao critério de apuração do percentual de cinquenta por cento na indisponibilidade do Apêndice II do Termo de Referência, esclarecendo se a contagem se dá por unidade de peça, por tipologia ou por valor, e quanto ao modo pelo qual o licitante deverá comprovar a condição de fabricante dos itens, indicando os documentos admitidos para tanto.

Quarto. Qual a relação de pertinência entre o objeto e a exigência, prevista no subitem "c.4.1" do item 5.4 do Edital e no subitem 6.3.1 do Termo de Referência, de engenheiro civil ou mecânico com experiência em cálculo de estruturas metálicas e em montagem de eventos com show de luzes, e a exigência, prevista no subitem "c.4.2" e no subitem 6.3.2, de técnico em eletrônica com

+55 62 3256-1760 +55 11 3816-8151

Rua Cardeal Arcoverde, 1749, 25B - Pinheiros, São Paulo/SP - CEP: 05407-002

Rua Duque de Caxias, 122-286 - Jardim Veneza - Aparecida de Goiânia/GO - CEP: 74958-050

www.octarte.com.br



experiência em rack dimmer, sinal DMX 512 e mesa de luzes? Solicita-se que a entidade indique em que parcela do projeto figura show de luzes controlado por protocolo DMX 512, e que esclareça se a experiência específica será aferida por atestado, por anotação de responsabilidade técnica ou por declaração, informando os critérios objetivos de aceitação. A impugnante registra que, à luz do artigo 16, inciso II, alíneas "b" e "g", do Regulamento, e do parâmetro do artigo 67, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de experiência profissional deve corresponder às parcelas de maior relevância técnica do objeto, e não a competências acessórias.

Quinto. O prazo de até duas horas fixado no item 8.4.1 do Edital para disponibilização da proposta ajustada e de todos os documentos de habilitação do item 5 admite prorrogação mediante solicitação escrita e justificada, nos termos do item 8.4.2? Em caso positivo, quais os critérios objetivos de deferimento e qual o prazo máximo de prorrogação?

Sexto. O pedido de reconsideração previsto no item 8.2.1 do Edital deve ser apresentado no prazo de três minutos, e o item 8.2.4 dispõe que da decisão do pregoeiro relativa a esse pedido não caberá recurso. Solicita-se esclarecimento sobre a compatibilidade dessa disciplina com o artigo 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac São Paulo, que assegura recurso com efeito suspensivo, e sobre o modo pelo qual o licitante desclassificado poderá submeter a decisão a reexame.

Sétimo. A declaração de visita técnica do Anexo III, cuja apresentação o subitem "d.1" do item 5.4 vincula à proposta comercial, deve ser apresentada em documento único contemplando as cinco unidades ou em cinco documentos distintos, protocolados por cada responsável local? Solicita-se, ainda, esclarecimento sobre a consequência da impossibilidade de agendamento por indisponibilidade do responsável da unidade dentro da janela fixada.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a impugnante:

+55 62 3256-1760 +55 11 3816-8151

Rua Cardeal Arcoverde, 1749, 25B - Pinheiros, São Paulo/SP - CEP: 05407-002

Rua Duque de Caxias, 122-286 - Jardim Veneza - Aparecida de Goiânia/GO - CEP: 74958-050

www.octarte.com.br



a) o conhecimento e o recebimento da presente impugnação, por tempestiva e por apresentada pelo canal eleito no item 7.2.1 do Edital, com decisão fundamentada e divulgação a todos os interessados na forma do item 7.3;

b) a suspensão da sessão pública designada para 24 de setembro de 2026, até o julgamento desta impugnação e a eventual retificação do instrumento convocatório, considerando que o prazo final de vistoria se encerra em 21 de setembro de 2026 e que a manutenção do cronograma importará preclusão de providência cuja própria legalidade se questiona;

c) no mérito, o acolhimento das razões deduzidas no capítulo III, com a consequente retificação do Edital e do Termo de Referência para suprimir ou adequar as cláusulas dos itens 2.3, alíneas "c", "d" e "e", 2.4, 5.3, alíneas "a" e "b", 5.4, alínea "a", subitem "a.1", e alínea "c", subitens "c.2", "c.8", "c.9" e "c.10", e alínea "d", e 14.7 e 14.13 do Edital, bem como dos itens 5.4, 5.6, 6.1, 6.3 e 8 do Termo de Referência;

d) a publicação integral dos Apêndices I, Tabela de Composição de Custo, e II, Projetos, do Termo de Referência, no Portal de Compras e Contratações do Senac São Paulo;

e) a conversão da vistoria em faculdade do interessado, com previsão de substituição por declaração de pleno conhecimento das condições locais firmada pelo responsável técnico;

f) a definição, no próprio Edital, da exigência, do percentual e da modalidade da garantia contratual, observados o teto de trinta por cento e a faculdade de escolha do prestador previstos no artigo 34 do Regulamento, com supressão da menção a garantia adicional;

g) a resposta expressa e individualizada aos questionamentos formulados no capítulo IV;

h) subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos anteriores, a anulação do Edital do Pregão Eletrônico PEE 2026000071, com o refazimento do procedimento a partir da fase de planejamento, dada a extensão e a cumulação dos vícios apontados, notadamente a indisponibilidade dos apêndices que definem o objeto e a conjugação de cláusulas que reservam o certame a fornecedor previamente

+55 62 3256-1760 +55 11 3816-8151

Rua Cardeal Arcoverde, 1749, 25B - Pinheiros, São Paulo/SP - CEP: 05407-002

Rua Duque de Caxias, 122-286 - Jardim Veneza - Aparecida de Goiânia/GO - CEP: 74958-050

www.octarte.com.br



aparelhado, a saber a designação das peças por denominações proprietárias, a exigência de que o licitante seja o seu fabricante e a exigência de acervo prévio de metade do projeto;

i) a republicação do instrumento convocatório retificado, com reabertura integral dos prazos de esclarecimento, vistoria, formulação e recebimento de propostas, na forma do item 7.5 do Edital.

VI. DA RESERVA DE VIAS

A impugnante consigna, por fim, que a apresentação desta peça no prazo do item 7.1 do Edital tem por finalidade obter a correção do instrumento convocatório na via administrativa, e que o eventual não acolhimento não implica renúncia às vias recursais previstas no artigo 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac São Paulo e no item 10 do Edital, nem à representação ao Tribunal de Contas da União, competente para fiscalizar a aplicação dos recursos de natureza parafiscal administrados pelo Senac, nem ao controle jurisdicional.

Requer, ainda, que a cláusula de preclusão do item 7.7 do Edital seja interpretada em conformidade com o artigo 25, parágrafo 2º, do Regulamento, no sentido de que a preclusão administrativa não alcança vícios de legalidade cognoscíveis de ofício nem obsta o exercício do controle externo e jurisdicional.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 18 de setembro de 2026.

OSORIO FERREIRA DUTRA
NETO:71605061115

Assinado de forma digital por
OSORIO FERREIRA DUTRA
NETO:71605061115
Dados: 2026.09.18 15:12:42 -03'00'

OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA.

[NOME DO REPRESENTANTE LEGAL]

+55 62 3256-1760 +55 11 3816-8151

Rua Cardeal Arcoverde, 1749, 25B - Pinheiros, São Paulo/SP - CEP: 05407-002

Rua Duque de Caxias, 122-286 - Jardim Veneza - Aparecida de Goiânia/GO - CEP: 74958-050

www.octarte.com.br